



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 564/2020**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 04 DE AGOSTO DE 2020.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 2º PROC. Nº 714/2020**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A GESTÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS SUJEITOS À LOGÍSTICA REVERSA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 13 DE OUTUBRO DE 2020.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 23 de novembro de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 59/2020

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº MUNICIPAL Nº 1383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
564 2020	59 2020	1	Loureira

Art. 1º Altera o §2º do artigo 34 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. (...)

(...)

§ 2º A área construída será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel, considerando cada um de seus pavimentos:

- I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;
- II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, garagens, estacionamentos, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;
- III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;
- IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.”

Art. 2º Acrescenta o §3º ao artigo 34 da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

“Art. 34. (...)

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

fuzo

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 3º Altera o parágrafo único do artigo 37-A da Lei 1383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37-A. (...)

Parágrafo único. "O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para o serviço a que se refere os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do art. 38 e da tabela nº 2, anexa a esta Lei."

Art. 4º Altera o inciso III do § 2º, os §§ 4º, 6º e 8º, do artigo 91, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

III - ser aposentado, beneficiário de pensão por morte ou de benefício de prestação continuada;

(...)

§ 4º A redução prevista no § 1º, bem como o prazo legal para requerimento, fica estendida ao locatário de imóvel residencial, desde que, assim como o seu cônjuge, não seja proprietário de imóvel no Município, satisfaça as condições legais previstas nos incisos II, III, IV, V do §2º, comprovando por meio de documento hábil.

(...)

§6º O deferimento do pedido de redução valerá apenas para o exercício seguinte ao do requerimento, o qual deverá ser protocolado impreterivelmente até o dia 31 de julho do exercício anterior.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

fl. 047

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º O interessado deverá apresentar anualmente requerimento de redução do imposto, instruído com documentos dispostos nesta lei e em regulamentos que vierem a ser editados.”

Art. 5º Acrescenta os incisos IV e V, ao § 2º, do artigo 91, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

"Art. 91. (...)

(...)

§ 2º (...)

(...)

IV - ter renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos;

V - o imóvel não possuir débitos tributários.”

Art. 6º Acrescenta os §§ 15, 16 e 17, ao artigo 93, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

“Art. 93. (...)

(...).

§ 15. Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço total deduzindo-se os valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, que permanecerem incorporados a obra após sua conclusão.

§ 16. Para fins do disposto no § 15 deste artigo, não são dedutíveis os materiais adquiridos:

I - para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

II - através da Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou, ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via original da nota fiscal correspondente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

1205 P

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - através de nota fiscal em que não conste o local da obra;
- IV - posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento.

§ 17. Quando a dedução dos materiais incorporados à obra a que se refere o §15 for feita em desacordo com a legislação, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas, sem prejuízo das demais penalidades estabelecidas no Título II desta Lei Ordinária.”

Art. 7º Altera o “caput” e o parágrafo único, que passa a ser o § 1º; e acrescenta o § 2º, no artigo 129-A da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 129-A.** A Administração Municipal, por meio do Departamento da Receita da Secretaria Municipal de Finanças, poderá expedir Certificado de Licenciamento Integrado na modalidade Ponto de Referência, para utilização da residência apenas como simples referência de atividade, desde que o contribuinte preencha os requisitos da declaração de ponto de referência sendo vedado:

(...)

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar instruções normativas solicitando outros documentos junto a Declaração de Ponto de Referência, além do disposto neste artigo.

§ 2º No caso de transportadoras de carga o proprietário deverá indicar o local de guarda do veículo, sendo que a garagem indicada deve estar em conformidade com as normas municipais de trânsito e de posturas municipais.”

Art. 8º Acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 130, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

Art. 130. (...)

(...)

§3º A inscrição do contribuinte através do Via Rápida Empresa no Cadastro Mobiliário desta Prefeitura deverá ser realizada por meio do Sistema Integrado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

fls 067

ESTADO DE SÃO PAULO

Licenciamento, mediante provocação do interessado que se dará via sistema eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, <http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br>, ou no endereço eletrônico atualizado pelo órgão que substitua o descrito, sem prejuízo do disposto no "caput", deste artigo.

§ 4º As atividades econômicas serão classificadas quanto ao grau de risco, podendo ser enquadradas como "baixo risco", "médio risco" ou "alto risco", conforme Decreto regulamentador, entretanto todas poderão ser licenciadas e inscritas pelo sistema previsto no §3º deste artigo, ou pela forma descrita no "caput".

§5º O Certificado de Licenciamento Integrado para atividades econômicas de baixo risco, ou o Certificado de Licenciamento Integrado Provisório concedido a atividades econômicas de médio risco não implicam em renúncia da cobrança de taxas, em razão do poder de polícia.

Art. 9º Fica criado o art. 130-A, na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

"Art. 130 -A. As atividades econômicas classificadas como de Baixo Risco, para fins de licenciamento perante o sistema Via Rápida Empresa, receberão o Certificado de Licenciamento Integrado-CLI diretamente pelo sistema e serão dispensadas de realização prévia de vistoria para comprovação do cumprimento das exigências legais, substituída por ato declaratório e termo de responsabilidade assinado digitalmente, sujeito à fiscalização posterior a qualquer momento.

§ 1º O empreendimento e o exercício das atividades econômicas poderão ser fiscalizados a qualquer tempo para constatação da veracidade do que foi anteriormente declarado, do devido enquadramento das atividades, sendo que, na hipótese de identificação de irregularidades, divergências ou burla no fornecimento das informações de enquadramento das atividades, o Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser revogado, ficando, ainda, o responsável sujeito à aplicação das penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis, conforme o caso.

§ 2º As atividades de baixo risco classificadas como ponto de referência, entendidas assim aquelas que não são exercidas em local fixo, terão sua consulta prévia



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

fls 072

ESTADO DE SÃO PAULO

deferida automaticamente, desde que o contribuinte se comprometa a apresentar a declaração de ponto de referência devidamente instruída, na forma descrita no artigo 129-A, desta Lei Complementar.

§ 3º As atividades de baixo risco serão regulamentadas por Decreto.”

Art. 10. Fica criado o art. 130-B, na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

“**Art. 130 - B.** As atividades econômicas classificadas como “médio risco”, mediante autodeclaração e termo de responsabilidade, receberão automaticamente Certificado de Licenciamento Integrado para funcionamento Provisório, com validade de 06 (seis) meses, para início imediato da operação do estabelecimento, estando sujeitas à vistoria posterior para a confirmação da regularidade das informações prestadas.

§ 1º As atividades econômicas classificado como médio risco deverão requerer no ato de registro, a emissão de licenças ambientais e ou alvarás de vigilância sanitária, e Certificados de Licença do Corpo de Bombeiro que, após emitidas, implicam no direito de obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado para funcionamento ou localização definitivo.

§ 2º Findo o prazo de validade do Certificado de Licenciamento Integrado provisório, após o requerimento do licenciamento sanitário, ambiental, e do Corpo de Bombeiros, caso a administração municipal não se manifeste, o Certificado de Licenciamento Integrado provisório será automaticamente convertido em Certificado de Licenciamento Integrado definitivo.

§ 3º A conversão do Certificado de Licenciamento Integrado Provisório em definitivo não implica em dispensa de outras licenças inerentes à atividade.

§ 4º As atividades de médio risco serão regulamentados por Decreto.”

Art. 11. Fica criado o art. 130-C, na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

“**Art. 130-C.** As atividades econômicas classificadas como de Alto Risco para fins de licenciamento perante o sistema Via Rápida Empresa serão encaminhadas para execução do processo convencional de



ESTADO DE SÃO PAULO

licenciamento, conforme o artigo 131, § 2º, da Lei 1.383/1983, bem como leis correlatas.”

Art. 12. Altera o “caput” e seus §§ 1º, 2º, e 3º, e, acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, no artigo 131, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 131.** A inscrição somente se completará após concedido o Certificado de Licenciamento Integrado.

§ 1º Nenhum Certificado de Licenciamento Integrado será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de segurança, condições ambientais, tráfego, saúde, higiene, salubridade, conservação e adequação para o fim a que se destina, atendendo às posturas municipais, conforme legislação municipal, devidamente atestada pelas repartições competentes

§ 2º Para a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado, além da inscrição do contribuinte através do Sistema Via Rápida Empresa – VRE no cadastro da Prefeitura, por meio do Sistema Integrado de Licenciamento, viabilidade da compatibilidade da atividade com o uso e ocupação do solo, recolhimento da taxa de vistoria e inscrição no ISSQN, quando prestador de serviço, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros, nos termos dos Decretos e Instruções Técnicas Vigentes;
- II - Laudo Técnico de Segurança e Estabilidade do Imóvel, válido por até 5 (cinco) anos, assinado por profissional habilitado, inscrito na Prefeitura Municipal de Cubatão e nos órgãos de classe, preferencialmente Engenheiro, ou Arquiteto com formação específica ou equivalente para subscrever o Laudo, que deverá estar acompanhado da respectiva ART/RRT (Anotação Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica) devidamente recolhido, além de:
 - a) o responsável técnico legalmente habilitado e o responsável pela atividade



ESTADO DE SÃO PAULO

atestem conjuntamente que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigente sobre as condições de higiene, acessibilidade, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação;

- b) área total do imóvel com endereço completo;
- c) prazo de vigência do laudo, ao qual se vincula a responsabilidade do profissional;

- III - licença da vigilância sanitária;
- IV - licença dos órgãos ambientais competentes;
- V - Certidão de Aprovação de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, se for o caso;
- VI- Carta de Habite-se;
- VII- outros documentos solicitados pelos órgãos fiscalizatórios, de acordo com as características das atividades.

§3º Os casos previstos no inciso II, do § 2º deste artigo poderão ser disciplinados por normas infralegais.

§ 4º Nenhuma atividade econômica poderá ser realizada sem a expedição do Certificado de Licenciamento Integrado.

§5º Caso o laudo referido no inciso II, do § 2º deste artigo não contenha o prazo de vigência, a validade considerada será de 3 (três) anos.

§6º Uma vez utilizado o sistema Via Rápida Empresa - VRE - para solicitação do funcionamento de atividades no município de Cubatão, tendo em vista a possibilidade de manifestação de cada um dos órgãos no sistema, inclusive com a cassação do Certificado de Licenciamento Integrado, fica a Prefeitura desobrigada da exigência de documentos referentes ao Corpo de Bombeiros, à CETESB, ou ao cumprimento das normas estaduais e federais relativas à Vigilância Sanitária e outras que por ventura vierem a ser exigidas pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

107

ESTADO DE SÃO PAULO

Sistema Integrado de Licenciamento, seja qual for a classificação do grau de risco.

- §7º Os casos omissos quanto ao Certificado de Licenciamento Integrado, serão regulamentados em Decreto específico, e normas infralegais.
- §8º Para efeitos desta Lei a nomenclatura Alvará de Licença para funcionamento ou localização será substituída pelo Certificado de Licenciamento Integrado.
- §9º O enquadramento da atividade segundo o grau de risco se dará por meio do fornecimento de informações e de declarações feitas pelo próprio empreendedor, o qual visa ao reconhecimento formal do exercício da atividade no Município, ao registro empresarial e às inscrições tributárias, na forma do Decreto.
- §10. A alteração e/ou a inclusão de atividades requer a realização de nova consulta prévia para averiguação do adequado enquadramento da atividade quanto ao grau de risco, sendo dever do empreendedor o fornecimento destas informações.”

Art. 13. Altera o “caput” e o parágrafo único, que passa a ser parágrafo 1º; e acrescenta o § 2º, no artigo 132, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 132.** O Certificado de Licenciamento Integrado terá validade pelo tempo nele declarado, sendo 1 (um) ano, podendo ser cassado a qualquer tempo quando o local não atenda mais às exigências para o qual foi expedido, de acordo com as posturas municipais, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

§ 1º O Certificado de Licenciamento Integrado será cassado quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, salubridade, meio ambiente, tráfego, segurança, moralidade, nos termos da Lei, quando contrariar as posturas municipais, ou ainda, quando a atividade exercida violar as condições constantes na Certidão de Aprovação do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 2º Na falta do cumprimento de exigências estabelecidas na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e suas alterações posteriores, poderá ser expedido Certificado de Licenciamento Integrado Provisório, a critério da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Luiz

ESTADO DE SÃO PAULO

Administração, pelo prazo de 06 (seis) meses, constando do mesmo as exigências a serem cumpridas.”

Art. 14. Altera o “caput” e seus §§ 1º e 2º, do artigo 133, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 133.** Se no prazo de validade do Certificado de Licenciamento Integrado houver mudança dos titulares do estabelecimento, sem que haja alteração da atividade, substituir-se-á o Certificado de Licenciamento Integrado por ocasião da transferência.

§ 1º A substituição do Certificado de Licenciamento Integrado não implica em prorrogação do prazo de validade do Licenciamento expedido.

§ 2º É obrigatório o pedido de nova vistoria e pagamento da Taxa respectiva para a expedição de novo Certificado de Licenciamento Integrado sempre que houver a alteração do ramo de atividade e, inclusive, a adição do exercício de outro ramo, concomitantemente com aquele já permitido.”

Art. 15. Altera o artigo 134, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 134.** O Certificado de Licenciamento Integrado será expedido pelo Departamento da Receita e conterá:

- I - denominação do Certificado de Licenciamento Integrado;
- II - denominação da firma ou razão social;
- III - local do estabelecimento;
- IV - ramo de negócio ou atividade;
- V - prazo de validade;
- VI - número da inscrição e número do processo;
- VII - horário de funcionamento autorizado;
- VII - data da emissão e assinatura do responsável;
- IX - número da inscrição no Cadastro de Prestador de Serviços;



ESTADO DE SÃO PAULO

X - indicação no Certificado de Licenciamento Integrado, da observação Certificado de Licenciamento Integrado Provisório, quando for o caso e outras observações cabíveis.”

Art. 16. Altera o artigo 135, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 135.** O Certificado de Licenciamento Integrado será concedido e deverá ser renovado no prazo estabelecido pelo artigo 132 e, em qualquer caso, após a constatação das exigências contidas nesta Lei.”

Art. 17. Altera o artigo 136, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 136.** O Certificado de Licenciamento Integrado, bem como a Declaração de Dispensa de Certificado de Licenciamento Integrado devem ser colocados em lugar visível para o público e para a fiscalização.”

Art. 18. Altera, acrescenta e renumera os, §§ 1º, 2º, e 3º, do artigo 138da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 138.** (...)”

§ 1º No caso de encerramento da atividade, o pedido de cancelamento do Certificado de Licenciamento Integrado deverá ser feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será dispensado o pagamento das parcelas restantes, relativas aos meses posteriores ao do encerramento.

§ 2º A transferência, venda de estabelecimento ou encerramento de atividade de baixo risco deverá ser comunicado, mediante requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ocorrência do fato.

§ 3º A falta da comunicação no prazo estabelecido nos parágrafos anteriores acarretará ao contribuinte o pagamento da taxa devida por todo o exercício.”

Art. 19. Altera o artigo 182-A da Lei nº 1.383, de 29de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 182-A.** Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes às taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao



ESTADO DE SÃO PAULO

registro, ao Certificado de Licenciamento Integrado, à licença, ao cadastro dos Microempreendedores Individuais (MEI).”

Art. 20. Altera a alínea “a” e acrescentada as alíneas “h”, e “i”, no inciso IV, do artigo 188, da Lei nº 1.383, de 29 de Junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 188.** (...)

(...)

IV - (...)

a) pela não exibição à fiscalização do Certificado de Licenciamento Integrado;

(...)

h) por obter Certificado de Licenciamento Integrado, mediante apresentação de declarações falsas e de dados inexatos perante órgãos ou entidades do Município de Cubatão responsáveis pelas respectivas licenças.

i) por exercer atividade econômica com classificação de Baixo Risco, ou médio risco, sem a prévia inscrição municipal, nos termos desta Lei.”

Art. 21. Altera o “caput” e o § 2º, do artigo Art. 193, da Lei 1383 de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 193.** As importâncias monetárias previstas na legislação municipal, suas posteriores alterações e respectivas Tabelas serão atualizadas mensalmente pelo índice acumulado da variação mensal do IPCA ou outro que vier a substituí-lo por legislação posterior.

(...)

§ 2º Para efeitos de lançamento do IPTU, considerar-se-á o acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses, medidos de setembro a agosto, para exigência no exercício seguinte, por meio de instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.”

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na datada sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

fls 147

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o § 2º do artigo 50 eo § 2º, do artigo 192, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 23 DE JULHO DE 2020

“487º da Fundação do Povoado

71º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

flu 157

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº MUNICIPAL Nº 1383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente propositura tem como escopo, dentre outras medidas, desburocratizar e simplificar totalmente os processos de Alvarás de Funcionamento do Município, por meio do Certificado de Licenciamento Integrado, em consonância com a recém aprovada Lei Federal nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, a chamada (Lei da Liberdade Econômica).

Com essa medida pretende-se regularizar vários comércios e estabelecimentos de prestações de serviços, legalizando-se áreas desprovidas de regularização fundiária (habitações subnormais) ou estabelecimentos comerciais em diversos locais do município.

Embora a proposta simplifique Alvarás, o poder de fiscalização administrativa continua para os casos de denúncias e desvios da legalidade, tendo em vista as declarações prévias dos contribuintes.

Além disso, o presente projeto de lei traz a divisão das atividades econômicas em baixo, médio e alto risco, bem como prevê que as atividades de baixo risco e de médio risco, e, os casos omissos, serão regulamentados por Decreto ou por atos infralegais. A proposta tem por intuito reduzir o tempo e a burocracia para legalização de uma empresa.

Já as atividades de Alto Risco terão que apresentar documentos necessários à licença, todavia com a Adesão ao Programa Via Rápida e o envolvimento de todos os órgãos fiscalizatórios, em âmbitos Estadual, Federal e Municipal, fica a Prefeitura desobrigada de cobrar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e as licenças ambientais.

Outrossim, há necessidade de revogação do § 2º, do artigo 50, da Lei nº 1.383/1983, uma vez que a Súmula nº 70, do Supremo Tribunal Federal, veda ao município usar de meios coercitivos para o pagamento de tribunos (no caso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

fu 167

ESTADO DE SÃO PAULO

a taxa), deixando para execução fiscal no município, ou, futuramente, o protesto em cartório, como meio hábil para a cobrança, sem embarçar o objetivo de dar a agilidade ao Certificado de licenciamento integrado.

Destarte, as propostas de alteração e acréscimo de algumas disposições do art. 91, da Lei nº 1.383/1983, quanto ao critério de apuração, para fins da concessão de redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU, para aposentados e pensionistas, bem como à fiscalização desses benefícios concedidos, surgiram após apontamento do TCE/SP.

Isto porque, na atual legislação, a renovação do benefício é automática e, portanto a lei precisa se adequar aos moldes do que já existem nos governos Federal e Estadual, ou seja, a forma de verificação do preenchimento dos requisitos desses benefícios ser a prova de vida do próprio beneficiário, o qual, querendo a redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU, comparecerá anualmente na Prefeitura e apresentará os documentos atualizados, requerendo seu benefício, evitando, assim renúncia de receita e fraudes, bem como mantendo o acesso ao benefício aos que realmente dele necessitam.

Além disso, também há a necessidade de se ampliar os critérios para a concessão dessa redução, como não ter débitos com o IPTU, bem como receber até quatro salários mínimos, além de possibilitar que, por meio de normas infralegais, posteriormente possa ser regulamentado os documentos necessários para a concessão do benefício.

Outra importante medida é o acréscimo do § 3º e a alteração do § 2º, ambos no artigo 34, da lei 1383/83, a fim de evitar a controvérsia de interpretação no tocante a considerar como construídos terrenos com construções que os subutilizam.

Outrossim, considerando que o Código Tributário Municipal considera a base de cálculo do ISSQN, o preço do serviço e não permite a dedução dos valores dos materiais que permanecem incorporados na obra após sua conclusão, bem como o tema já ter sido discutido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.497, com decisão pela possibilidade de dedução dos valores dos materiais da base de cálculo do ISS, independentemente destes terem sido produzidos pela própria prestadora de serviço ou adquiridos de terceiros, faz-se necessária a alteração do artigo 93 da Lei nº 1.383/1983, a fim de evitar sucumbências judiciais em assunto já pacificado.

Além disso, a Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2006, alterada pela Lei Complementar 157 de 29 de dezembro de 2016, prevê a possibilidade de dedução de materiais dos itens 7.02 e 7.05.

Assim, a alteração proposta traz a previsão da dedução de materiais, desde que os requerentes obedeçam critérios objetivos, como por exemplo, a garantia que o material seja incorporado a obra objeto da dedução do imposto sobre serviço.



O projeto de lei regulamenta, ainda, alguns dispositivos quanto à apresentação do Laudo Técnico de Segurança, documento que já é obrigatório na atual legislação, para expedição do Alvará de Licença / Certificado de Licenciamento Integrado, e que comprova a habitabilidade e segurança do local, notadamente, a previsão de validade do laudo, o tipo de profissional que deve apresentar o laudo, entre outras especificidades, inclusive com possibilidade de regulamentação por normas infralegais.

Ademais, as alterações ao artigo 132 e seus parágrafos, da Lei nº 1383/1983, devem-se ao fato de que o Alvará Provisório foi revogado, por equívoco, pelo artigo 24 da Lei Complementar nº 101/2018, que alterou o referido art. 132 e incluiu o parágrafo único ao dispositivo.

A previsão do § 2º, do art. 132, da Lei nº 1383/1983, trata da possibilidade do Certificado de Licenciamento Integrado provisório, na falta do cumprimento de exigências estabelecidas na referida Lei nº 1.383/1983, a critério da Administração, porém com a possibilidade de prazo flexível de até 6 (seis) meses.

A propositura traz, ainda, alterações pontuais que acrescem a previsão do "Certificado de Licenciamento Integrado", substituindo a atual nomenclatura de "Alvará de Licença".

Ainda com o propósito de desburocratizar os procedimentos, tem-se a revogação do § 2º, do artigo 192 da Lei 1383/83, retirando ônus desnecessário à Fazenda Municipal.

Por fim, o presente projeto de lei propõe alteração no índice de correção monetária para o IPCA, uma vez que este índice reflete melhor a atualização das importâncias monetárias, sendo o mais adotado entre as cidades vizinhas da região como, por exemplo, Praia Grande, Santos, Bertioga, dentre outras.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância social, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 23 de julho de 2020.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Política Administrativa”

ps. 24

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 564/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2020

AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO

**ASSUNTO: “ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA
LEI N.º 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE
SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

DATA: 04/08/2020.

PARECER EM CONJUNTO

RELATÓRIO:

Após exarado o Parecer Técnico pela Douta Assessoria desta Casa, chega a estas Comissões, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, o Projeto de Lei Complementar nº 59/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FUNDAMENTAÇÃO:

A propositura consiste em alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Cubatão.

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com a Constituição Federal - CF/88. e com a Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Quanto à iniciativa, trata-se de matéria para a qual inexistente competência privativa, estando, porquanto, adequada à LOM.



ps. 258

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos aspectos cuja análise cabe a estas Comissões, o técnico, o jurídico e o legal, não vislumbramos óbice à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

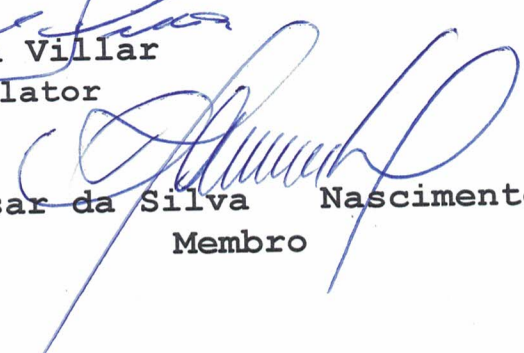
Este é o nosso Parecer. Quanto ao mérito, cabe ao Plenário a análise da conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Cubatão, 17 de agosto de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Rafael de Souza Villar
Presidente-Relator

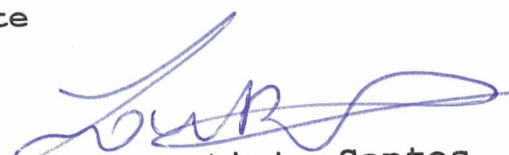

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente


César da Silva Nascimento
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Ivan da Silva
Presidente


Jair Ferreira Lucas
Vice-Presidente


Laelson Batista Santos
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Anos da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa
Gabinete do Ver. Fábio Alves Moreira

13.27

EMENDAS

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2020

EMENDA Nº 1 (SUPRESSIVA)

SUPRIMA-SE a expressão "**terraços, sacadas**" da nova redação do art. 34, II da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, constante do art. 1º do PLC 59/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º: (...)

Art. 34(...)

"II - nas áreas pavimentadas descobertas de quadras esportivas, garagens, estacionamentos, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;" (N.R.)'

JUSTIFICATIVA :

Como a cidade começa a erigir prédios e plantas residenciais, com áreas de lazer completas, especialmente em regiões de maior atração imobiliária como Jd. Casqueiro, Vila Nova e imediações do Centro, bem como, novos projetos da CDHU contemplam essas áreas nos condomínios, estaremos indiretamente incentivando os construtores a construir mais áreas de lazer nos prédios, e, nos casos da comunidade que venha a habitar unidades da CDHU aliviando a carga tributária do imposto predial .

EMENDA Nº 2 (SUPRESSIVA)

SUPRIMA-SE a expressão "**sendo que a garagem indicada deve estar**" da nova redação do art. 129-A, §2º da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, constante do art. 7º do PLC 59/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º: (...)

Art. 129-A(...)

" No caso de transportadoras de carga o proprietário deverá indicar o local de guarda do veículo, em conformidade com as normas municipais de trânsito e de posturas municipais" (N.R.)'

JUSTIFICATIVA :

fls 27 v



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Anos da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa
Gabinete do Ver. Fábio Alves Moreira

Existem pequenas transportadoras que não tem garagem e deixam os veículos em locais permitidos pela CMT. Assim, a proposta original criaria um imbróglio jurídico, porque perante o órgão de trânsito essas empresas estariam regulares e ao mesmo tempo irregulares perante a Fazenda Municipal, prejudicando a própria Administração que teria de lidar com normas conflitantes, e, ainda mais, as empresas pequenas tão carentes de ajuda dos governos nas diversas esferas, sobretudo nesse momento de estragos econômicos causados também pela pandemia.

EMENDA Nº 3 (ADITIVA)

ACRESCENTE-SE E ALTERE-SE os termos da nova redação do art. 130, §4º da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, constante do art. 8º do PLC 59/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º: (...)

Art. 130(...)

"§4º As atividades econômicas serão classificadas quanto ao grau de risco, podendo ser enquadradas como "baixo risco", "médio risco" ou "alto risco", em conformidade com a Lei federal 13.874 de 20 de setembro de 2019 e suas regulamentações, entretanto todas poderão ser licenciadas e inscritas pelo sistema previsto no §30 deste artigo, ou pela forma descrita no "caput"." (N.R.)'

JUSTIFICATIVA :

Evitar mais burocracia, criando um *bis in idem*, quando duas normas regulamentam a mesma coisa, já que o texto original previa um Decreto regulamentador no futuro, e as regulamentações necessárias já estão suficientemente detalhadas na norma federal, mais uma vez, a redação original criaria um imbróglio jurídico e uma dificuldade para o empreendedor que teria que se adaptar ao mesmo tempo à duas regulamentações complexíssimas, a federal, e a municipal, que em verdade, hoje, nem sabemos qual é, porque remete a um Decreto futuro. Como o empreendedor irá operar sem sequer saber quais serão as condições a que será submetido? Olhe o tamanho da encrenca. E Administração? Faria valer seu Decreto mesmo que eventualmente conflitando com as normas federais? Isso também poderia levar à judicialização da matéria. A redação original merece ser modificada, tamanha insegurança jurídica que traria.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Anos da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa
Gabinete do Ver. Fábio Alves Moreira

18.28

EMENDA Nº 4 (ADITIVA)

ACRESCENTE-SE E ALTERE-SE os termos da nova redação do novel art. 130-A da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, suprimindo inclusive o §3º, constante do art. 9º do PLC 59/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9º: (...)

Art. 130-A. As atividades econômicas classificadas como de Baixo Risco, para fins de licenciamento perante o sistema Via Rápida Empresa, receberão o Certificado de Licenciamento Integrado-CLI diretamente pelo sistema e serão dispensadas de realização prévia de vistoria para comprovação do cumprimento das exigências legais, substituída por **ato declaratório e termo de responsabilidade assinado digitalmente sujeito nesse caso à verificação, e em qualquer caso, à fiscalização posterior a qualquer momento.**

§ 1º O empreendimento e o exercício das atividades econômicas poderão ser fiscalizados a qualquer tempo para constatação da veracidade do que foi anteriormente declarado, do devido enquadramento das atividades, sendo que, na hipótese de identificação de irregularidades, divergências ou burla no fornecimento das informações de enquadramento das atividades, o Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser revogado, ficando, ainda, o responsável sujeito à aplicação das penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis, conforme o caso.

§ 2º As atividades de baixo risco classificados como ponto de referência, entendidas assim aquelas que não são exercidas em local fixo, terão sua consulta prévia deferida automaticamente, desde que o contribuinte se comprometa a apresentar a declaração de ponto de referência devidamente instruída, na forma descrita no artigo 129-A, desta Lei Complementar..''
(N.R.)'

JUSTIFICATIVA :

O objetivo é agilizar. A assinatura digital gera custo ,podendo ser substituído por um documento assinado e escaneado, desde que conferido por servidor apto, tornando mais mais ágil o processo. Aliás, é de destacar a Lei Federal n.13.726, de 8 de outubro de 2018, sancionada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, à época, Michel Temer que em seu art. 3º, II, já determinava essa possibilidade de observância obrigatória.

fls. 28 v



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Anos da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Política Administrativa
Gabinete do Ver. Fábio Alves Moreira

EMENDA Nº 5 (SUPRESSIVA)

SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO QUARTO da redação do novel art.130-B da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, constante do art. 10 do PLC 59/2020, mantendo inalterado os demais termos.

JUSTIFICATIVA :

Mais uma vez, a proposta original peca pela burocracia excessiva, criando um bis in idem, quando duas normas regulamentam a mesma coisa, já que o texto original se sobrepõe à lei federal 13.874 de 20 de setembro de 2019 e suas regulamentações, suficientemente detalhada.

EMENDA Nº 6 (ADITIVA)

ACRESCENTE-SE E ALTERE-SE termos da nova redação do art. 131, §2º, em seus incisos II, III e SUPRIMA-SE o inciso VI, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, renumerando os incisos subsequentes, constantes do art. 12 do PLC 59/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 12.: (...)

Art. 131(...)

"§2º (...)

II - Laudo Técnico de Segurança e Estabilidade do Imóvel, valido **por 1 (um) ano**, assinado por profissional habilitado, inscrito na Prefeitura Municipal de Cubatão e nos órgãos de classe, preferencialmente Engenheiro, ou Arquiteto com formação específica ou equivalente para subscrever o Laudo, que deverá estar acompanhado da respectiva ART/RRT (Anotação Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica) devidamente recolhido, além de:

a) o responsável técnico legalmente habilitado e o responsável pela atividade atestem conjuntamente que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigente sobre as condições de higiene, acessibilidade, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação;

b) área total do imóvel com endereço completo;

c) prazo de vigência do laudo, ao qual se vincula a responsabilidade do profissional;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Anos da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa
Gabinete do Ver. Fábio Alves Moreira

16.28

- III - licença da vigilância sanitária, apenas para estabelecimentos comerciais que atuam no segmento de alimentação ou saúde;
- IV - licença dos órgãos ambientais competentes;
- V - Certidão de Aprovação de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, se for o caso;
- VI- outros documentos solicitados pelos órgãos fiscalizatórios, de acordo com as características das atividades." (N.R.)'

JUSTIFICATIVA :

Hoje, empreendimentos que não trazem riscos de saúde objetivos à população, por exemplo uma oficina mecânica ao solicitar alvará deve aguardar manifestação ou visita da Vigilância Sanitária, sendo que pela proposta, se necessário realmente for, isso poderá ser feito em uma vistoria posterior a expedição do alvará. Não parece haver condições que justifiquem a vistoria PRÉVIA como condição necessária para o alvará e licença de funcionamento em estabelecimentos que não desenvolvam atividades de saúde ou alimentação.

A exclusão do inciso VI da redação original que tratava do "Habite-se". é porque este perde sentido, uma vez que a habitabilidade do imóvel será atestada anualmente pelo responsável técnico (engenheiro ou arquiteto), proposta na alteração do inciso II, assim como as questões mínimas sanitárias. Além disso, com a renovação da ART/RRT uma vez ao ano, poderemos trazer mais oportunidade aos engenheiros e arquitetos locais.

EMENDA Nº 7 (SUPRESSIVA)

SUPRIMA-SE a expressão "a critério da Administração" da nova redação do art. 132, §2º da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, constante do art. 13 do PLC 59/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 13: (...)

Art. 132(...)

"§2º - Na falta do cumprimento de exigências estabelecidas na Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, e suas alterações posteriores, poderá ser expedido Certificado de Licenciamento Integrado Provisório, pelo prazo de 06 (seis) meses, constando do mesmo as exigências a serem cumpridas." (N.R.)'

JUSTIFICATIVA :

A expressão proposta na redação original do PLC traz subjetividade e insegurança jurídica. Qual o critério para definir o critério da Administração? A questão de licenciamento é objetiva e não pode dar margem ao bel prazer do Administrador,

Pls. 29 V



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Anos da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político Administrativa
Gabinete do Ver. Fábio Alves Moreira

EMENDA Nº 8 (ADITIVA)

ALTERE-SE o art. 50, §2º, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1983, passando a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 50: (...)

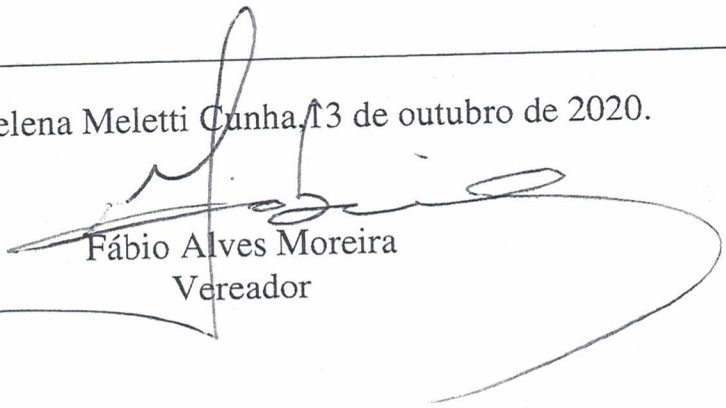
"§2º - A existência de débitos tributários não será fator impeditivo para a Administração conceder o Alvará de Funcionamento." (N.R.)'

JUSTIFICATIVA :

O pagamento de débitos deve ser perseguida e não incentivada. A redação original, proíbia a renovação do alvará enquanto houvesse débito, mas não garantia isso, que o débito fosse saldado. Muitas vezes, causava o desestímulo ao empreendedor continuar em sua atividade. O que deve fazer a Administração é buscar métodos para execução da dívida. Sabemos por exemplo, que a execução fiscal em nossa cidade é baixíssima, e do jeito que é hoje, nem a Execução Fiscal acontece nem a atividade econômica, que pode gerar novas receitas tributárias, vai em frente.

É preciso aliviar o contribuinte, para que continue gerando empregos e lucros. A Administração em seguida pode pensar e pôr em prática algum plano de parcelamento que permita a quitação de débitos antigos, ou moderar o volume de débitos de um devedor até que ele possa obter funcionar novamente.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 13 de outubro de 2020.


Fábio Alves Moreira
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fls. 348

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N°: 564/2020.
PLC N°: 59/2020.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.
ASSUNTO: "ALTERA ACRESCENTA E REVOGA
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 1383,
DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE
SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 04 DE AGOSTO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Projeto de Lei que "ALTERA ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 1383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Retorna a estas Comissões para análise de Emendas às fls 27/29 verso, de autoria do ilustríssimo Vereador Fábio Alves Moreira.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

fls. 358

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

Às fls. 31/32, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A participação no Processo Legislativo, seja discutindo, seja apresentando emendas aos projetos de lei, finalmente, votando, é direito fundamental do Parlamentar. Entendimento este já pacificamente consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Nos mesmos termos, eventual reserva de iniciativa não possui o condão de impedir a propositura de Emendas, vinculando simplesmente o início do processo legislativo. Após iniciado, como processo que é, adquire vida própria através de manifestações e atuações dos Legisladores.

Eventual tentativa de limitar ou cercear essa participação implica ato atentatório à democracia e à separação e independência dos Poderes.

Desta sorte, as Emendas apresentadas possuem todas, à princípio, presunção de legitimidade, por formalmente apresentadas por detentor de Mandato.”

Face ao exposto, ante as ponderações feitas, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice a normal tramitação da matéria.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

Pl. 368

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 20 de outubro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator

JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente

CÉSAR DA S. NASCIMENTO
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

IVAN DA SILVA
Presidente

JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente

LAELSON BATISTA SANTOS
Membro

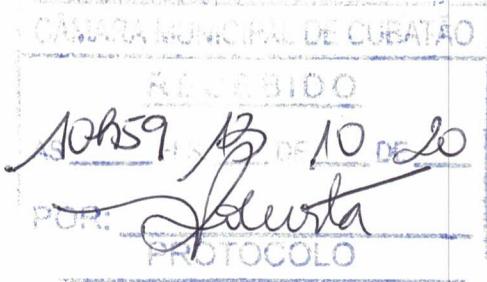
fuoz



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

SERIAL	PART.	CLASSE	FUNC.
111/2020	69	1	Deputado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 69/2020.



DISPÕE SOBRE A GESTÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS SUJEITOS À LOGÍSTICA REVERSA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Todas as pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado do Município de Cubatão, ficam obrigadas a destinar de forma ambientalmente adequada, através de logística reversa, os resíduos com características especiais, suas partes e seus componentes, definidos pela Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 – PNRS, na Resolução CONAMA nº 401 de 04 de novembro de 2008 e Resolução SMA nº 45 de 23 de junho de 2015, e posteriores alterações, que integram e operacionalizam a responsabilidade pós consumo.

§ 1º Para efeito dessa Lei Complementar considera-se:

- I - destinação final ambientalmente adequada: a destinação de resíduos que inclui a reutilização, a neutralização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação, a logística reversa e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- II - reutilização dos produtos, e/ou de seus componentes: a utilização dos produtos, e/ou de seus componentes, em processos de reciclagem, com vistas a novo uso econômico, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes da área de saúde e do meio ambiente;

mu032



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- III - neutralização: a disposição final adequada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico, nos termos da legislação ambiental em vigor.
- IV - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados na fonte, conforme sua constituição ou composição;
- V - reciclagem: processo manual ou mecanizado de transformação dos resíduos sólidos, através do qual os resíduos secos recicláveis recolhidos (coletados), após serem separados na fonte geradora, sofrem alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas e são reintroduzidos na economia, como matéria prima, insumos ou novos produtos observados os padrões e as condições estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA;
- VI - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- VII - embalagens em geral: significa as embalagens que compõem a fração seca dos resíduos urbanos ou equiparáveis, exceto aqueles classificados como perigosos pela legislação brasileira, as quais podem ser compostas de: papel e papelão, plásticos, alumínio, aço, vidro e embalagem cartonada longa vida;
- VIII - resíduos especiais: são resíduos considerados efetiva ou potencialmente poluidores que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, conforme dispõe a Resolução – SMA nº 45, de 23 de maio de 2.015 e posteriores alterações.



fus047

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Esta Lei Complementar se aplica aos resíduos especiais sujeitos à logística reversa, sem prejuízo ao disposto em outras Leis Municipais que disciplinem o gerenciamento de resíduos sólidos com a coleta seletiva e reciclagem.

Art. 2º O gerenciamento dos resíduos de logística reversa definidos nesta Lei Complementar, incluindo a separação, o acondicionamento, a coleta, a reutilização e reciclagem, seu tratamento e sua disposição final, deverá ser realizado de forma a minimizar os impactos negativos ao meio ambiente e proteger a saúde pública.

§ 1º Para garantir a continuidade da logística reversa e destinar de forma ambientalmente adequada o passivo ambiental formado pela inexistência de cadeia de retorno dos resíduos especiais a indústria recicladora, fica o Município obrigado a incluir nos editais de compra a obrigatoriedade da logística reversa de resíduos de logística reversa de que trata esta Lei Complementar, na mesma proporção do produto adquirido.

§ 2º As contratadas deverão apresentar semestralmente o certificado de recebimento de destinação final ambientalmente adequado para resíduos de logística reversa, conforme Anexo IV desta Lei Complementar.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM informará à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, sobre a conformidade de ano que tange à apresentação do certificado de recebimento de destinação final ambientalmente adequada de resíduos de logística reversa e encaminhará cópia do certificado para anexação nos autos.

Art. 3º Ficam obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos que, por suas características sejam considerados resíduos especiais.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se como resíduos especiais, definidos no artigo 1º, § 1º, inciso VIII desta Lei Complementar, toda e qualquer embalagem, substância e produto, que por suas características sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que descartados após qualquer tempo de uso, independentemente de sua validade, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

armazenamento, coleta, transporte tratamento e destinação final, abaixo relacionados:

- I -** Produtos, seus resíduos e embalagens que, inclusive após o consumo, resultam em resíduos considerados de significativo impacto ambiental:
- a) agrotóxicos, assim como outros produtos, seus resíduos e suas embalagens, após o uso, constituam resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos prevista em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em Normas Técnicas;
 - b) equipamentos elétricos e eletrônicos (REEE);
 - c) lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio, de luz mista e congêneres;
 - d) medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso;
 - e) pneus;
 - f) óleo comestível;
 - g) óleo lubrificante automotivo;
 - h) filtro de óleo lubrificante automotivo;
 - i) baterias automotivas;
 - j) pilhas e baterias portáteis;
 - k) produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- II -** produtos e embalagens em geral sujeitos à logística reversa, por regulamento, acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, inclusive aqueles descritos no parágrafo 2º do artigo 32 e parágrafo 1º do artigo 33, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010 e suas posteriores alterações.

Art. 4º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes dos produtos geradores dos resíduos previstos nesta Lei Complementar, comercializados no Município de Cubatão deverão promover campanhas



fls 067

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

permanentes esclarecendo aos consumidores sobre os riscos da disposição indevida para o meio ambiente, os benefícios e formas do seu correto recolhimento para posterior disposição adequada.

§ 1º Os referidos no “caput” deste artigo, signatários ou não de acordos setorial ou termo de compromisso firmado com a União, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União;

§ 2º As obrigações a que trata este artigo incluem dispositivos referentes às etapas de operacionalização, aos prazos, às metas, aos controles e aos registros da operacionalização dos sistemas de logística reversa, aos planos de comunicação, às avaliações e aos monitoramentos dos sistemas, às penalidades e às obrigações específicas imputáveis aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes.

§ 3º Eventuais revisões dos termos e condições previstos em acordo setorial e termo de compromisso firmado com a União, consubstanciadas em termos aditivos e que alterem as obrigações de que tratam este artigo, serão atendidas pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes referidos neste artigo.

§ 4º Para o cumprimento do disposto neste artigo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como pós consumo deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor final, de forma independente do serviço público de limpeza e manejo dos resíduos sólidos, devendo:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos e embalagens usadas, priorizando as cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis, certificadas no Cadastro de Entidades de Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Cubatão;
- II - criar Centro de Recepção para coleta dos resíduos constantes no artigo 3º desta Lei Complementar, para coleta do resíduo reutilizável ou reciclável, devidamente



fls 072

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

sinalizado e divulgado, ficando obrigados a receber os produtos e embalagens;

- III - estabelecer formas de recepção, acondicionamento, transporte, armazenamento, reciclagem, tratamento e disposição final destes produtos, visando garantir a proteção da saúde pública e a qualidade ambiental;
 - IV - promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção à poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como os benefícios da devolução dos mesmos para a reciclagem e disposição final adequada destes resíduos e
 - V - priorizar no sistema de gerenciamento de produtos da logística reversa parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e reciclagem, quando possível a reutilização e reciclagem dos resíduos, e contratar serviços de coleta e disposição final ambientalmente adequada, conforme legislação ambiental e demais resoluções e regulamentos, inclusive acordos intersetoriais e termos firmados com poder público.
- § 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se refere esta Lei Complementar e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa.
- § 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo
- § 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e pelo Plano Municipal de Saneamento Básico quanto ao componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos (Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos), sendo vedado o seu depósito em aterro sanitário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 057

- Art. 5º** Os resíduos de logística reversa definidos nesta Lei Complementar, devem ser objeto de coleta, transporte, tratamento e destinação final diferenciada e independente dos demais resíduos sólidos urbanos, ficando proibida sua disposição à coleta pública, seu descarte sob qualquer forma e em qualquer local que seja diferente do indicado nesta Lei Complementar.
- Art. 6º** Havendo acordo setorial ou termo de compromisso firmado entre o setor empresarial e o Poder Público, o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos da coleta seletiva, poderão encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere esta Lei Complementar, devendo o Poder Público ser devidamente remunerado, na forma previamente acordada entre as partes.
- Art. 7º** Os revendedores e comerciantes de produtos que dão origem aos resíduos previstos nesta Lei Complementar ficam obrigados a disponibilizar aos consumidores o serviço de recebimento dos referidos resíduos no próprio estabelecimento.
- § 1º** O local ou recipiente destinado a guarda e/ou armazenamento temporário de resíduos especiais deverá ser ambientalmente adequado, sinalizado, de forma a preservar as características físicas dos resíduos até sua coleta pelo fabricante, importador ou distribuidor.
- § 2º** Os revendedores são responsáveis pelo correto acondicionamento dos resíduos de logística reversa em seu estabelecimento, até sua coleta pelo fabricante, importador ou distribuidor, sendo penalizado por quaisquer danos ocorridos em decorrência de quebra, manejo inadequado ou disposição final ambientalmente inadequada.
- Art. 8º** Os consumidores dos produtos que dão origem aos resíduos de logística reversa, definidos nesta Lei Complementar, ficam obrigados a entregar seus resíduos, nos pontos de recolhimento previstos no "caput" do artigo 5º.
- Art. 9º** Os fabricantes nacionais, os importadores, os distribuidores, os revendedores dos produtos geradores de resíduos de logística reversa previstos na presente Lei Complementar são responsáveis pela coleta nos pontos de venda, acondicionamento, armazenamento, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequados dos resíduos, bem como pelo passivo ambiental e pela recuperação ambiental de áreas degradadas quando causados por disposição inadequada dos resíduos sob sua responsabilidade, assim definidos nesta Lei Complementar.

fls 097



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A instalação e funcionamento de sistemas de tratamento e destinação final no território do Município de Cubatão dependerá de licenciamento ambiental específico no órgão ambiental competente.

§ 2º É vedado o acondicionamento, armazenamento, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de modo inadequado, que não atendam à legislação ambiental, resoluções CONAMA e SMA.

Art. 10. A aprovação ou renovação do Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais que gerem resíduos de logística reversa definidos nesta Lei Complementar ficarão condicionados à apresentação dos Anexos contidos nesta Lei Complementar.

Art. 11. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, a seu critério, celebrar Termos de Compromisso, visando o acompanhamento e implementação dos sistemas de logística reversa.

Art. 12. O Plano de Gerenciamento de Resíduos previsto nesta Lei Complementar é auto declaratório e deverá atender minimamente o conteúdo do modelo do Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 13. Os responsáveis pela coleta dos resíduos identificados no artigo 3º deverão:

- I - se cadastrar na Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAM, conforme ficha de cadastramento constante no Anexo II;
- II - comprovar capacidade técnica e realizar a coleta periodicamente;
- III - apresentar memorial descritivo das fases de execução, indicando as medidas necessárias que serão adotadas para evitar a quebra e/ou vazamento de produtos químicos e/ou gases oriundos dos resíduos coletados;
- IV - apresentar documento que comprove a coleta dos resíduos às pessoas físicas e jurídicas geradoras, conforme modelo constante no Anexo III desta Lei Complementar, quando for o caso;
- V - comprovar a destinação dos resíduos coletados de forma ambientalmente adequada, através de documento emitido por pessoas jurídicas devidamente habilitadas para o recebimento e/ou beneficiamento, fortalecendo a cadeia da logística reversa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- VI -** entregar semestralmente, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAM, o Relatório de atividades e comprovante de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, conforme modelo constante no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 14. Os responsáveis pelo recebimento e/ou beneficiamento desses resíduos deverão:

- I -** se cadastrar na Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAM, conforme ficha de cadastramento constante no Anexo II;
- II -** comprovar estar devidamente habilitado perante os órgãos ambientais competentes;
- III -** apresentar memorial descritivo das fases de execução, indicando as medidas necessárias que serão adotadas para evitar a quebra e/ou vazamento de produtos químicos e/ou gases oriundos dos resíduos coletados;
- IV -** emitir documento que comprove o recebimento dos resíduos coletados aos responsáveis pela coleta seletiva conforme modelo constante no Anexo IV desta Lei Complementar;
- V -** garantir que as atividades de beneficiamento e comercialização sejam efetuadas em condições adequadas de segurança, evitando a contaminação por outras substâncias e o vazamento desses resíduos;
- VI -** utilizar sistema de reciclagem e de tratamento de resíduos reconhecidos como destinação final ambientalmente adequada e aprovados pelos órgãos ambientais competentes;
- VII -** entregar semestralmente, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMAM, o Relatório de atividades e Relação de Comprovante de Destinação Final Ambientalmente Adequada de Resíduos de Logística Reversa emitidos, conforme modelo constante no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 15. A observância ao disposto nesta Lei Complementar é considerada obrigação de relevante interesse ambiental preconizado no artigo 68 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas posteriores alterações.



fls 117

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 16.** O Termo de Acordo Setorial ou Termo de Compromisso de Logística Reversa e a manifestação do órgão ambiental ficarão afixados no estabelecimento comercial e deverão ser apresentados sempre que a fiscalização assim o solicitar.
- § 1º** A fiscalização municipal também observará se existem contentores adequados para cada tipo de resíduo conforme declarado no Acordo Setorial ou Termo de Compromisso, e se os objetos comercializados ou distribuídos no estabelecimento são os mesmos descritos.
- § 2º** Caso não seja observada a conformidade do Acordo Setorial ou Termo de Compromisso, o fiscal intimará para que no prazo de 03 (três) dias o responsável apresente novo Acordo Setorial ou Termo de Compromisso ao órgão ambiental e providencie local adequado para recebimento e acondicionamento dos resíduos.
- § 3º** O descumprimento do presente artigo sujeitará o infrator à cassação do alvará de funcionamento e multa de 20 (vinte) a 1.197 (mil cento e noventa e sete) UFESP's, de acordo com o tamanho do estabelecimento, sua capacidade econômica, se houve descarte irregular dos resíduos que deveriam ser objeto da logística reversa e se houve dano ao meio ambiente ou à saúde pública.
- Art. 17.** Nos casos de descumprimento da presente Lei Complementar, o infrator será penalizado com multa, que será fixada pelo fiscal, entre 60 (sessenta) e 1.995 (mil, novecentos e noventa e cinco) UFESP's, de acordo com o tamanho do estabelecimento, sua capacidade econômica, local, massa e volume do descarte irregular dos resíduos que seriam objeto da logística reversa e se houve dano ao meio ambiente ou à saúde pública.
- Art. 18.** Em caso de flagrante descarte irregular de resíduos pelo estabelecimento responsável pela logística reversa, a multa terá por base as grandezas e as unidades, a seguir especificadas:
- I - Área: hectare ou metro quadrado;
 - II - Volume: metro cúbico;
 - III - Massa: quilograma.
- § 1º** Poderão ser adotadas outras grandezas ou unidades, de acordo com o objeto jurídico lesado.

fu 127



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º** Nos demais casos de descumprimento da presente Lei Complementar, o fiscal fixará a multa de acordo com o tamanho do estabelecimento, sua capacidade econômica, se houve descarte irregular dos resíduos que deveriam ser objeto da logística reversa, se houve dano ao meio ambiente ou à saúde pública.
- § 3º** A Secretaria responsável pela fiscalização especificará a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.
- § 4º** No caso de reincidência do infrator, a multa fixada no parágrafo anterior, será majorada em 50% (cinquenta por cento) de seu valor.
- § 5º** Os recursos de multas provenientes desta Lei Complementar serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme disposto na Lei Ordinária nº 3.808, de 20 de dezembro de 2.016 e suas posteriores alterações.
- § 6º** A existência de dano ambiental não exclui a multa prevista na Legislação de Controle Ambiental.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 30 DE SETEMBRO DE 2020.

"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

fu 147



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

Ficha Cadastral número ____ SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
Art. 9º da Lei Complementar nº ____ de _____ de 2020

IDENTIFICAÇÃO:	CNPJ/CPF:	
ENDEREÇO:	BAIRRO:	CIDADE:
DADOS DO CONTRATO SOCIAL RELATIVOS AOS SÓCIOS:		
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA FIRMA INDIVIDUAL E MONTANTE DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA (SE FOR O CASO):		
LICENÇAS AMBIENTAIS Nº:	COMPROVAÇÃO DE DISPENSA:	
DESCRIÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS PERTENCENTES AO PRESTADOR DE SERVIÇO:		
DESCRIÇÃO DE METODOLOGIA UTILIZADA EM CADA UMA DAS FASES:		
DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E LISTA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S) EXIGIDOS PARA CADA UMA DAS FASES DE EXECUÇÃO:		
QUALIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL HABILITADO, RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PREVISTO NO ART. 4º DESTA LEI COMPLEMENTAR.		

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

fu 15 p



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III
CERTIFICADO DE COLETA E TRANSPORTE DE
RESÍDUOS DE LOGÍSTICA REVERSA:

Produtos e embalagens que, após o consumo do produto, são
consideradas resíduos de significativo impacto ambiental.

- () resíduos equipamentos, elétricos e eletrônicos (REEE);
- () lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio, de luz mista e congêneres;
- () óleo comestível;
- () óleo lubrificante automotivo;
- () baterias automotivas;
- () medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso;
- () filtro de óleo lubrificante automotivo;
- () pilhas e baterias portáteis;
- () embalagens de agrotóxicos;
- () embalagens de alimento; e
- () embalagens de bebidas.

Certifico que _____ CNPJ _____
(Empresa) (número)

Cadastrada na Secretaria de Meio Ambiente sob o número _____ em ____/____/____
executou o recolhimento dos resíduos acima descritos, no total aproximado de _____
unidades, no _____

(Estabelecimento Comercial ou Condomínio)

CNPJ nº _____ localizado na Rua _____
(Número)

_____ Nº _____ - Bairro: _____
em ____/____/____.

RESPONSÁVEL TÉCNICO
Empresa Transportadora

SECRETARIA MUNICIPAL DO
MEIO AMBIENTE

fls 167



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

CERTIFICADO DE RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO FINAL
AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS DE
LOGÍSTICA REVERSA:

Certifico que _____ CNPJ/CPF _____
(Empresa) (Número)

Destinou de forma ambientalmente adequada aproximadamente _____ Ton.
(Número)

de resíduos, entregues pela empresa _____
(Estabelecimento Comercial ou Condomínio)

CNPJ nº _____ localizado na Rua/Avenida _____
(Número)

_____ Nº _____ - Bairro: _____

em ____/____/____

RESPONSÁVEL TÉCNICO
Empresa Receptora

SECRETARIA MUNICIPAL DO
MEIO AMBIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fuizp

Mensagem Explicativa

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE A GESTÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS SUJEITOS À LOGÍSTICA REVERSA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei Complementar, ora encaminhado à essa E. Casa de Leis, tem por escopo disciplinar a gestão ambientalmente adequada dos resíduos sujeitos à logística reversa, relativamente à sua coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada, sem qualquer perigo de dano ao meio ambiente e à saúde pública, no Município de Cubatão.

Esclarece-se que a Lei Municipal n. 3.662 de 27 de junho de 2014, instituiu o Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos, no entanto, não disciplinou quanto aos demais resíduos sólidos.

Diante disso, o Ministério Público, através do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente – GAEMA, Núcleo Baixada Santista, recomendou nos autos do Inquérito Civil n. 25/13 – GAEMA-BS, a edição de Lei Municipal apta a disciplinar quanto à destinação final e logística reversa dos demais resíduos especiais, e não somente os resíduos eletrônicos e tecnológicos.

Cumprе salientar que, a Lei nº 12.305/10, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a qual contém instrumentos importantes para permitir o avanço necessário ao País no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

Referida Lei Federal, propõe a prevenção e a redução na geração de resíduos, através de prática de hábitos de consumo sustentável, além de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitado) e a

fls 187



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado).

E ainda, institui a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos: dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos sujeitos à Logística Reversa, sejam os resíduos propriamente ditos ou suas embalagens pós-consumo.

O escopo da legislação federal é criar metas importantes que irão contribuir para a eliminação dos lixões, e instituir instrumentos de planejamento nos níveis nacional, estadual, microrregional, intermunicipal e metropolitano e municipal; além de impor que os particulares elaborem seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Para tanto, os Município devem editar leis capazes de colocar em prática o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, em nível municipal.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo colocar em prática o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, no Município de Cubatão.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei Complementar de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 30 de setembro de 2020.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 26

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA
VIDA ANIMAL.

PROCESSO N°: 714/2020.
PLC N°: 69/2020.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A GESTÃO AMBIENTALMENTE
ADEQUADA DOS RESÍDUOS SUJEITOS À
LOGÍSTICA REVERSA NO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 13 DE OUTUBRO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Projeto de Lei Complementar que **"DISPÕE SOBRE A GESTÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS SUJEITOS À LOGÍSTICA REVERSA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 21/24, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PLC 69/2020 (f.2-12), os respectivos anexos (f. 13-16) e a respectiva mensagem explicativa (f.17-18), bem como o ofício de encaminhamento (f.19).



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

Pls. 278

A propositura consiste em dispor sobre a gestão ambientalmente adequada dos resíduos sujeitos à logística reversa neste Município de Cubatão.

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto nos artigos 23, incisos VI, e 30, incisos I e V, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, inciso XVI e XVIII, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a gestão ambientalmente adequada dos resíduos sujeitos à logística reversa no âmbito do município, é evidente ingerência apenas local da medida, que caminha pelas frentes de preservação do meio ambiente e da saúde e de manejo dos resíduos sólidos gerados na respectiva esfera territorial.

Anote-se, ademais, que o art. 10 da Lei Federal n. 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, preceitua caber ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos.

De igual modo, a Lei Complementar n. 140/2011, que dispõe sobre as competências



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Handwritten signature

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

administrativas dos entes federados em matéria ambiental, prevê, no seu art. 9º, inciso I, a competência dos municípios para executar e fazer cumprir, no âmbito dos seus territórios, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente. Essa atribuição administrativa de nada valeria se não fosse acompanhada de correspondente competência legislativa, sendo clara a possibilidade de os Municípios legislarem sobre o tema tratado neste projeto, especialmente sobre logística reversa.

A logística reversa caracteriza-se como instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (art 3º, inciso XII, da Lei Federal n. 12.305/2010).

Quanto à iniciativa da proposição em tela, cuida-se de matéria para a qual inexistente competência privativa, exceto no que diz respeito às obrigações e atribuições da administração municipal, estando, porquanto, adequada ao disposto nos artigos 49 e 50, incisos IV e V, da LOM.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, também não se vislumbra, em seu teor, qualquer dispositivo dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Pl. 298

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

Ressaltando-se, ademais, que as obrigações contidas na presente propositura atendem a inegável interesse público de preservação do meio ambiente, representando o exercício legítimo do poder de polícia expressamente conferido ao poder público.”


Face ao exposto, ante as ponderações feitas, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice a normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 22 de outubro de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


CÉSAR DA S. NASCIMENTO
Membro



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

30

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA
VIDA ANIMAL.


IVAN DA SILVA
Presidente


WILSON PIO DOS REIS
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro